

Processo nº: 1.112.494**Natureza: Denúncia****Denunciante: Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda.-ME****Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares**

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda.-ME, em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 01/2021 – Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, deflagrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares (IPREMGV), cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização virtual de informações econômico-financeiras, com o intuito de auxiliar na análise e no acompanhamento dos investimentos, de modo a atingir a melhor relação risco x retorno com o consequente aumento de rentabilidade.

Considerando a especificidade do objeto, antes de examinar o pedido liminar de suspensão do certame, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), conforme peça nº 6, a qual apresentou o estudo preliminar constante nas peças nºs 7 a 10, concluindo pela procedência da denúncia quanto aos seguintes pontos:

- a) ausência do registro da prestadora de serviço na entidade profissional competente, ou seja, no Conselho Regional de Economia – CORECON e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- b) não exigência de que conste, no quadro de pessoal da empresa participante, profissionais adequados, com o efetivo registro nas entidades profissionais competentes, como determinam os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- c) especificação do objeto, item 3.10, Anexo I, Termo de Referência, mediante a qual o sistema deve possuir na sua base de dados

informações originadas da CVM e ANBIMA sobre, no mínimo, 9.500 (nove mil e quinhentos) fundos de investimentos;

- d) permissão constante do item 6.5 – Qualificação Técnica, subitem 6.5.1, de que o atestado ou certidão para comprovação de desempenho do sistema e serviços solicitados no Edital sejam emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

A Unidade Técnica acrescentou, ainda, que “nos itens 9.1 e 20.7 do edital, que tratam, respectivamente, dos recursos e da impugnação do ato convocatório, não constam as formas de suas interposições, ausências estas que prejudicam a devida transparência das regras editalícias”.

Por essa razão, sugeriu a expedição de recomendação aos gestores municipais, nos seguintes termos:

- a) Caso ausente regulamentação do instituto do pregão eletrônico e sistema de registro de preços, que seja, nos termos das legislações vigentes, promulgado o respectivo decreto e dada a ele a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- b) Caso existente o decreto, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- c) Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Em consulta, realizada em 12/11/21, ao site oficial do IPREMGV, verifiquei que constava aviso de cancelamento da sessão agendada para o dia

11/11/21, por motivo de retificação do edital, informando, ainda, que o edital seria republicado e a nova sessão marcada.

À vista do estudo técnico preliminar e, notadamente, da informação de cancelamento da sessão para retificação do instrumento convocatório, determinei, em 12/11/21, a intimação das Senhoras Jane Moufarreg Diniz, diretora geral do IPREMGV, e Rosilene Rosário Mariano, pregoeira, ambas signatárias do edital, para que encaminhassem a este Tribunal cópia das fases interna e externa do certame, apresentassem os esclarecimentos e documentos que entendessem necessários acerca dos fatos apontados pela denunciante e pelo Órgão Técnico, bem como informassem em que estado se encontrava o Pregão Presencial nº 01/2021.

Devidamente intimadas, as responsáveis manifestaram-se, em 24/11/21, às peças nºs 14/22, remetendo cópia das fases interna e externa do certame, prestando esclarecimentos e informando que o setor requisitante do processo licitatório encaminharia pedido fundamentado à direção geral do instituto requerendo a revogação da licitação, uma vez que chegaram à conclusão de que o objeto da licitação não está suficientemente claro.

Em consulta efetuada nesta data, ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Governador Valadares, extraí cópia do Aviso de Revogação do Processo Administrativo de Compras e Serviços nº 08/2021, Pregão Presencial nº 01/2021, publicado em 09/12/21, Edição nº 1.914, página nº 11, que ora junto aos autos.

Quanto ao pedido de suspensão liminar do certame, considero prejudicado o requerimento efetuado pela denunciante, tendo em vista a revogação, pelo Município de Governador Valadares, do referido procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Dessa forma, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que intime, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, a empresa Mensurar Serviços de Consultoria Econômica Ltda.-ME, denunciante, e as Senhoras Jane Moufarreg Diniz, diretora geral do IPREMGV, e Rosilene Rosário Mariano, pregoeira, sobre o teor desta decisão.

Em seguida, à vista da informação de desfazimento do certame, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator